

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PROCESSO DE FALÊNCIA DE TRIBUTOS ESTADUAIS RETIDOS DE TERCEIROS E NÃO RECOLHIDOS AOS COFRES PÚBLICOS COMO PRÁTICA INOVADORA DA ADVOCACIA PÚBLICA FISCAL ESTADUAL

(Estudo de caso da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – PGE-PE)

RESUMO

Este paper descreve e analisa a implementação, pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE-PE), de estratégia de recuperação de ativos públicos via pedido de restituição incidental em falência, previsto no art. 86, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, aplicada a ICMS devido sob regime de substituição tributária retido e não repassado ao Erário. A experiência revela que a restituição, amplamente manejada na esfera federal em situações de valores descontados ou retidos e não repassados, permanece subutilizada pelos Estados, apesar de seu elevado potencial de impacto arrecadatário em processos falimentares. O estudo delimita o fundamento jurídico-patrimonial do instituto, sistematiza modalidades de tributação estadual com potencial enquadramento, narra o caso-piloto pernambucano com análise da sentença proferida, e propõe agenda institucional de triagem, prova e padronização, com alerta para o risco de sucumbência em pedidos não lastreados em documentação robusta.

Palavras-chave: restituição falimentar; art. 86, V; ICMS-ST; recuperação de ativos; Advocacia Pública.

1 INTRODUÇÃO

A recuperação de créditos tributários em processos falimentares representa desafio estrutural para a Advocacia Pública fiscal. Embora o crédito tributário possua posição definida na ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, a insuficiência patrimonial das massas falidas conduz, na prática, à frustração da arrecadação. Essa realidade tem levado diversas Procuradorias a repensar estratégias de atuação, buscando instrumentos mais efetivos de recuperação de valores públicos.

Entretanto, a mesma Lei prevê, em seu art. 86, hipóteses de restituição de bens e valores que não integram o patrimônio do falido. Entre essas hipóteses, o inciso V contempla tributos passíveis de retenção na fonte, descontos de terceiros, sub-rogação e valores recebidos por agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Trata-se de previsão normativa de notável amplitude, cuja aplicação prática para tributos de competência estadual, contudo, permanece aquém de seu potencial.

No âmbito federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional utiliza reiteradamente o instituto para restituição de FGTS e contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não repassadas. A prática encontra-se consolidada, amparada em vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente à luz da Súmula 417 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade"

No plano estadual, contudo, a interposição de pedidos de restituição em falências por tributos estaduais recolhidos e não repassados ainda é incipiente, apesar de existir situações tributárias que podem ser enquadradas como casos de retenção por responsável tributário e posterior não recolhimento aos cofres públicos estaduais. Em situações de franca violação da obrigação tributária de repassar ao ente tributante exações retidas, lançar mão do pedido de restituição no ambiente falimentar representa não apenas estratégia legal de otimização arrecadatória em função da prioridade de pagamento dos valores restituíveis, mas também uma necessária neutralização das consequências altamente deletérias de condutas violadoras das normas de responsabilidade tributária insitas à sistemática de retenção em fonte, surtindo efeitos dissuasórios relativamente a essa prática de desconformidade fiscal (LUCENA, 2022, p. 190).

O presente estudo apresenta a experiência da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, que ajuizou pedido de restituição incidental envolvendo ICMS devido sob regime de substituição tributária, obtendo decisão judicial favorável em primeira instância. Mais que relato descritivo, este trabalho busca sistematizar fundamentos jurídicos, delimitar pressupostos de aplicação e propor roteiro institucional replicável por outras unidades federativas.

2 MARCO NORMATIVO E FUNDAMENTO DOGMÁTICO DA RESTITUIÇÃO FALIMENTAR

2.1 Natureza jurídica da restituição: exclusão patrimonial, não privilégio creditório

O art. 86 da Lei nº 11.101/2005 disciplina hipóteses em que bens ou valores devem ser excluídos da massa falida por não integrarem legitimamente o patrimônio do falido. A restituição não constitui privilégio creditório, mas reconhecimento de titularidade originária de terceiro sobre bem ou valor que se encontra, transitoriamente, sob custódia ou posse do devedor falido.

Diferencia-se, portanto, dos créditos concursais (art. 83) e dos extraconcursais (art. 84), pois não decorre de obrigação do falido, mas da inexistência de transferência patrimonial válida.

Enquanto os créditos concorrentes disputam o patrimônio do devedor segundo ordem de preferência, a restituição opera em momento logicamente anterior: retira da massa aquilo que nunca deveria nela ingressar (TOMAZETTE, 2025).

A restituição constitui direito real ou obrigacional de terceiro sobre bem específico do ativo falimentar, cuja satisfação independe do concurso de credores. Trata-se, em última análise, de instrumento de correção patrimonial: o ativo da massa falida não pode incluir bens ou valores de titularidade alheia.

Sacramone explica o tratamento prioritário dos pedidos de restituição:

Pela nova redação do art. 86, IV, os tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiro ou os valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos também são considerados restituição em dinheiro para fins de definição de ordem de pagamento.(SACRAMONE, 2025, p. 444)

2.2 O art. 86, inciso V: tributos retidos e não repassados

O inciso V do art. 86 contempla hipótese específica de restituição: tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação, bem como valores recebidos e não recolhidos por agentes arrecadadores. A norma não distingue entre tributos federais, estaduais ou municipais, aplicando-se indistintamente a todas as esferas da federação.

A ratio legis do dispositivo assenta-se na constatação de que, em certas modalidades tributárias, o sujeito passivo atua como mero intermediário entre o verdadeiro contribuinte (ou a fonte geradora da capacidade contributiva) e o ente tributante. Os valores retidos ou arrecadados não ingressam no patrimônio do intermediário a título definitivo, ostentando natureza de recursos públicos desde o momento da retenção.

Essa lógica encontra paralelo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. A Súmula 417 estabelece que pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade. Embora formulada em contexto anterior à atual lei falimentar, a premissa subjacente permanece plenamente aplicável: valores retidos de terceiros não pertencem ao agente arrecadador.

2.3 Rito procedimental e economia processual

O pedido é autuado em apartado e admite contraditório (Lei nº 11.101/2005, art. 87, §1º). Conforme ensina a doutrina, “da leitura do dispositivo constata-se que não há maiores

formalidades ao exercício da pretensão: deve o titular do bem restituível peticionar ante o Juízo Universal, desenvolvendo fundamentação fático-jurídica e especificando o ativo que pretende extrair do acervo da massa falida.” (LUCENA, 2022, p. 191).

Primeiramente, parece profícuo que conste nos pedidos de restituição de dinheiro o pedido subsidiário de aplicação do art. 89 da LREF, ainda que a título de mero lembrete ao julgador. Tendo em vista a faculdade legal de converter o pedido de restituição em habilitação de crédito concursal, afigura-se irrazoável o entendimento que tem encontrado eco em algumas decisões no sentido de não admitir no mesmo incidente pedido misto que contemple a restituição de parcela do dinheiro em poder do falido e cumulativamente a habilitação da parcela remanescente como crédito concursal (LUCENA, 2022, p. 192).

Lucena (2022) argumenta que, se a lei permite converter integralmente um pedido de restituição em crédito concursal, também deve ser admissível a divisão da pretensão entre valores restituíveis e valores sujeitos ao concurso de credores, sendo mais adequado processar ambos os pedidos conjuntamente do que extinguir prematuramente o processo por ausência de interesse processual.

3 TRIBUTOS INDIRETOS E A LÓGICA DA RETENÇÃO: FUNDAMENTOS PARA APLICAÇÃO AOS ESTADOS

3.1 ICMS e técnicas de arrecadação concentrada

O ICMS é tributo indireto cuja estrutura normativa admite diversas técnicas de arrecadação concentrada. A Lei Complementar nº 87/1996 autoriza que a legislação estadual atribua a terceiro a responsabilidade pelo pagamento do imposto, hipótese em que esse terceiro assume a condição de substituto tributário (art. 6º).

A substituição tributária apresenta-se como técnica mediante a qual a lei atribui a pessoa diversa do contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do tributo. O substituto atua, na prática, como agente arrecadador do Estado, recolhendo valores que representam manifestação de capacidade contributiva alheia.

A lei pode atribuir responsabilidade tributária a terceiros vinculados ao fato gerador, excluindo ou tornando supletiva a responsabilidade do contribuinte, respeitando o princípio da capacidade contributiva e assegurando o direito de ressarcimento ao responsável que recolheu o tributo em lugar do contribuinte (MACHADO SEGUNDO, 2026).

3.2 A retenção tributária como obrigação de repasse

A retenção de tributos na fonte pagadora consiste em obrigação tributária acessória de pessoa não contribuinte vinculada ao fato gerador (LUCENA, 2022, p. 193). Assim, nos casos de responsabilidade tributária por substituição o falido era legalmente incumbido de descontar, de pagamentos feitos a terceiros, valores de tributos a serem posteriormente repassados ao sujeito ativo da relação tributária, no caso a fazenda estadual.

Lucena (2022) afirma que a substituição tributária configura técnica racional de arrecadação na qual o substituto desempenha papel essencial de cooperação fiscal, devendo observar os procedimentos de destaque e recolhimento dos valores tributários oriundos da capacidade contributiva de terceiros, ainda que não suporte inicialmente o ônus financeiro da obrigação.

O responsável tributário que retém tributos de terceiros não detém poderes de propriedade sobre os valores retidos, atuando como simples depositário das cifras descontadas até que proceda ao recolhimento ao ente federado competente (LUCENA, 2022).

3.3 Distinção necessária: tributo próprio versus tributo retido de terceiro

A aplicação do art. 86, V, exige distinção criteriosa entre tributo próprio do falido e tributo retido de terceiro. Nem todo ICMS devido por empresa em situação falimentar é passível de restituição: apenas aquele cuja estrutura normativa configura obrigação de retenção e repasse.

No ICMS próprio, a empresa é contribuinte de fato e de direito, suportando o ônus econômico da tributação. Seu inadimplemento configura dívida tributária comum, sujeita à habilitação concursal na forma do art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

No ICMS-ST e modalidades assemelhadas, a empresa atua como responsável tributário, arrecadando de terceiros valores devidos ao Estado. Seu inadimplemento não configura mera dívida, mas apropriação de recurso público previamente arrecadado. Essa diferença qualitativa justifica tratamento diverso no contexto falimentar.

Lucena (2022) aponta que prevalece na jurisprudência o entendimento de que somente o montante principal do tributo retido é restituível, pois decorre de obrigação de terceiro vinculada ao depósito legal da retenção na fonte, enquanto os acréscimos, por fundarem-se no inadimplemento da própria falida, constituem obrigação desta e devem sujeitar-se ao concurso regular de credores.

4 MAPA DE MODALIDADES ESTADUAIS POTENCIALMENTE ENQUADRÁVEIS

A experiência pernambucana envolveu ICMS devido sob regime de substituição tributária. Todavia, a hipótese legal não se limita a essa modalidade, comportando aplicação a diversas outras técnicas arrecadatórias estaduais.

Podem potencialmente enquadrar-se no art. 86, V, da Lei nº 11.101/2005, a depender da legislação de cada Estado e da comprovação documental adequada:

- a) ICMS por substituição tributária: hipótese clássica, em que o substituto arrecada valores de terceiros e deve repassá-los ao Estado;
- b) ICMS retido pelo tomador de serviços: modalidade em que o contratante de serviço de transporte ou comunicação retém e recolhe o imposto devido pelo prestador;
- c) ICMS antecipado com ou sem encerramento da tributação: quando estruturado como arrecadação por responsável, com prova de que o valor foi exigido de terceiro;
- d) DIFAL com responsabilidade atribuída ao remetente: a depender do desenho normativo estadual, pode aproximar-se de arrecadação por responsável;
- e) ICMS monofásico: incidência e arrecadação concentradas em poucos contribuintes, potencialmente qualificáveis como agentes arrecadadores, mediante análise casuística;
- f) ICMS cuja legislação atribua responsabilidade a intermediadores, marketplaces ou arranjos de pagamento: quando a lei local impõe dever expresso de repasse de imposto cobrado ou destacado.

A identificação concreta dessas hipóteses exige atuação coordenada entre Procuradorias e Secretarias da Fazenda, especialmente para que as Certidões de Dívida Ativa descrevam expressamente que o crédito decorre de retenção, desconto de terceiro ou sub-rogação. Sem essa qualificação adequada na CDA, a comprovação judicial torna-se significativamente mais difícil.

Lucena (2022) entende que a prova individualizada de cada retenção torna-se desnecessária quando o crédito fazendário já estiver inscrito em dívida ativa, uma vez que a certidão respectiva goza da presunção de certeza e liquidez estabelecida na Lei nº 6.830/80 e no Código Tributário Nacional.

5 ESTUDO DE CASO: A EXPERIÊNCIA PIONEIRA DA PGE-PE E A SENTENÇA PROFERIDA

5.1 Identificação do caso e pedido inicial

No caso analisado, a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco identificou, no processo falimentar nº 0808860-64.2024.8.15.0731, em trâmite perante a 2ª Vara Mista de Cabedelo/PB, débitos de ICMS da empresa falida, classificados expressamente como decorrentes de substituição tributária.

A análise das Certidões de Dívida Ativa demonstrou que os valores correspondiam a ICMS-ST não repassado ao Erário estadual. Com base nessa constatação, o Estado ajuizou, em 26/08/2024, pedido de restituição incidental, demonstrando que os valores não correspondiam a tributo próprio da empresa, mas a recurso público arrecadado de terceiros e apropriado indevidamente.

O pedido foi fundamentado no art. 86, V, da Lei nº 11.101/2005, bem como na jurisprudência consolidada sobre retenção indevida de tributos. O valor da causa foi fixado em R\$ 520.101,13, correspondente ao principal atualizado dos tributos retidos.

5.2 Tramitação processual e decisão de primeira instância

Em decisão proferida em 14/01/2025, o Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo/PB reconheceu a natureza restituível do crédito estadual de ICMS-ST, deferindo integralmente o pedido de restituição formulado pela Procuradoria do Estado de Pernambuco.

A sentença, após análise do art. 86, V, da Lei 11.101/2005 e da documentação apresentada, consignou expressamente que se tratava de pedido de restituição de tributos retidos de terceiros e não repassados oportunamente à Fazenda Pública. O magistrado reconheceu que o responsável tributário, enquanto não efetuar o repasse dos valores retidos ao ente federado competente, qualifica-se como simples depositário das cifras descontadas de terceiros, não tendo sobre tais verbas os poderes inerentes ao direito real de propriedade.

5.3 Fundamentos da decisão judicial

A decisão judicial analisou e acolheu expressamente os seguintes fundamentos jurídicos:

a) Natureza patrimonial da restituição: O tribunal reconheceu que a restituição prevista no art. 86, V, não constitui privilégio creditício, mas instrumento de correção da formação da massa falida, retirando do ativo valores que nunca pertenceram legitimamente ao falido;

e) Economia processual: A decisão valorizou a articulação conjunta de pedidos (restituição como principal e habilitação como subsidiária), reconhecendo sua conformidade com a ratio legal.

5.4 Lições aprendidas: aprendizado por problemas

A experiência permitiu identificar pontos críticos para o sucesso da estratégia:

Lição 1 - Qualificação adequada da CDA: A decisão demonstrou que é imprescindível que a Certidão de Dívida Ativa descreva expressamente a natureza de retenção do crédito, mencionando que se trata de ICMS-ST ou outra modalidade de responsabilidade por substituição. CDAs genéricas dificultam sobremaneira a comprovação judicial;

Lição 2 - Prova documental robusta: A apresentação de documentação fiscal complementar (extratos, GIAs, relatórios) fortalece significativamente o pedido, reduzindo risco de indeferimento por insuficiência probatória;

Lição 3 - Delimitação precisa do objeto: O pedido restrito ao principal dos valores retidos, excluindo-se multas e juros de mora, mostrou-se acertado, evitando controvérsia sobre a restituibilidade de acessórios e aumentando a plausibilidade jurídica do pleito;

Lição 4 - Articulação de pedido subsidiário: A inclusão de pedido alternativo de habilitação no quadro geral de credores (art. 89 da Lei nº 11.101/2005) preserva a utilidade da medida mesmo em caso de indeferimento parcial da restituição, evitando perda total.

Lição 5- Tempestividade: O ajuizamento do pedido antes da alienação de ativos ou formação final do quadro geral de credores mostrou-se essencial para garantir a efetividade da medida.

6 VANTAGENS INSTITUCIONAIS E IMPACTO ARRECADATÓRIO

A decisão judicial favorável no caso-piloto pernambucano confirma as relevantes vantagens institucionais da restituição falimentar quando comparada à habilitação concursal tradicional:

a) Preferência absoluta de pagamento: Conforme expressamente reconhecido na sentença, a restituição opera antes do concurso de credores, assegurando satisfação integral do crédito estadual, independentemente da suficiência da massa. No caso concreto, isso significou a recuperação de R\$ 520.101,13 que, de outro modo, seriam submetidos ao rateio concursal com probabilidade de perda total;

f) Formação de precedente favorável: A sentença proferida constitui precedente judicial importante para fundamentação de casos futuros, facilitando a replicação da estratégia por outras Procuradorias estaduais.

7 A LEI Nº 14.112/2020 E A NATUREZA EXTRACONCURSAL DA RESTITUIÇÃO

Com a inclusão do inc. IV no art. 86 da Lei nº 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/2020, salvaguardada uma excepcional declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, encontra-se pacificada no direito pátrio essa modalidade de pedido de restituição de tributos retidos em fonte e não repassados à Fazenda Pública.

Lucena (2022) aponta que a Lei nº 14.112/2020 reformulou o art. 84 da Lei nº 11.101/2005, incluindo expressamente a restituição de dinheiro como hipótese de crédito extraconcursal, posicionando-a em terceiro lugar na ordem de pagamento desses créditos.

A restituição de tributos retidos e não repassados ao Fisco ocupa posição privilegiada na ordem de pagamento, devendo ser satisfeita logo após as despesas administrativas da falência, créditos trabalhistas emergenciais e financiamentos da recuperação judicial anterior (LUCENA, 2022).

8 RISCOS, LIMITES E PROTOCOLO DE ATUAÇÃO PRUDENTE

Embora a experiência pernambucana tenha sido exitosa, a utilização do instituto exige cautela institucional. A ausência de prova inequívoca de que o crédito decorre de retenção ou sub-rogação pode conduzir ao indeferimento do pedido e à condenação em honorários de sucumbência, onerando desnecessariamente o erário.

Por essa razão, propõe-se protocolo mínimo de atuação:

1. Triagem de falências: identificação de processos falimentares com passivo de ICMS-ST, ICMS retido ou antecipado, priorizando aqueles com ativo arrecadado ou em fase de liquidação;
2. Análise rigorosa de CDAs: verificação de que a Certidão qualifica expressamente o crédito como decorrente de substituição tributária, retenção ou responsabilidade por terceiro;
3. Prova documental: obtenção de extratos fiscais, GIAs, livros eletrônicos ou outros documentos que demonstrem inequivocamente a arrecadação de terceiros;
4. Delimitação do pedido: restrição ao principal atualizado, excluindo acessórios de natureza controvertida, conforme demonstrado no caso-piloto;

5. Petição técnica: fundamentação que articule natureza jurídica da substituição tributária, jurisprudência aplicável, prova documental robusta, pedido subsidiário de habilitação e citação à doutrina especializada;
6. Monitoramento processual: acompanhamento de atos de arrecadação, alienação de ativos e formação do quadro geral de credores;
7. Tempestividade: ajuizamento do pedido antes da alienação de ativos da massa, para garantir efetividade da medida.

A PGE-PE vem adotando atuação seletiva e prudente, baseada em análise prévia rigorosa das CDAs e da documentação fiscal, evitando pedidos aventureiros que possam gerar ônus de sucumbência sem perspectiva real de êxito. A decisão judicial favorável no caso-piloto confirma o acerto dessa estratégia cautelosa.

9 CONCLUSÃO

A restituição falimentar de tributos estaduais retidos de terceiros constitui instrumento juridicamente viável, financeiramente vantajoso e institucionalmente estratégico para a Advocacia Pública fiscal. A experiência pioneira da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, coroada com sentença judicial favorável proferida em janeiro de 2025, demonstra que o art. 86, V, da Lei nº 11.101/2005 pode e deve ser aplicado a modalidades de ICMS estruturadas sob técnica de retenção.

A fundamentação jurídica do instituto assenta-se na distinção entre tributo próprio e tributo retido: enquanto o primeiro configura dívida do falido, o segundo representa apropriação de recurso público arrecadado de terceiro. Essa diferença qualitativa, expressamente reconhecida pelo Poder Judiciário no caso concreto, justifica tratamento diverso no contexto falimentar, afastando a lógica do concurso de credores em favor da exclusão patrimonial.

A decisão judicial proferida pela 2ª Vara Mista de Cabedelo/PB representa marco importante para a Advocacia Pública fiscal estadual. Ao acolher integralmente o pedido de restituição de ICMS-ST, fundamentando-se na natureza de depósito dos valores retidos e na ausência de disponibilidade jurídica do falido sobre tais recursos, o Poder Judiciário reconheceu a legitimidade e adequação do instituto como instrumento de recuperação de ativos públicos.

A aplicação eficaz do instituto depende, contudo, de governança institucional adequada. É imprescindível que as Secretarias da Fazenda qualifiquem corretamente os créditos passíveis

de restituição nas Certidões de Dívida Ativa, identificando expressamente sua natureza de retenção, e que as Procuradorias desenvolvam protocolos de triagem, prova e atuação judicial prudente.

A experiência pernambucana oferece roteiro replicável: (i) identificação de débitos de ICMS-ST em processos falimentares; (ii) análise rigorosa de CDAs para confirmar natureza de retenção; (iii) petição tecnicamente fundamentada, com pedido principal de restituição e subsidiário de habilitação; (iv) delimitação do pleito ao principal atualizado; (v) apresentação de prova documental robusta; e (vi) acompanhamento processual diligente.

O próximo passo é a consolidação da prática mediante sistematização de casos, formação de precedentes favoráveis e disseminação da experiência entre as demais unidades da Federação. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir expressamente a restituição de tributos retidos como hipótese de crédito extraconcursal, confirmou a legitimidade do instituto e sinalizou a necessidade de sua utilização pelas Fazendas Públicas.

A criação de rede de compartilhamento de informações entre Procuradorias estaduais pode acelerar esse processo, permitindo aprendizado institucional coletivo e construção de jurisprudência uniforme. O caso pernambucano, com sua sentença favorável fundamentada, oferece substrato jurídico sólido para essa expansão.

Por fim, registra-se que a inovação apresentada neste trabalho não reside na criação de novo instituto jurídico, mas na transposição estratégica de prática consolidada no âmbito federal para a realidade tributária estadual. Demonstra-se, assim, que a Advocacia Pública fiscal pode e deve atuar de forma criativa e eficiente na defesa do patrimônio público, explorando plenamente os instrumentos legais disponíveis, especialmente quando respaldada por decisões judiciais que reconhecem a legitimidade e adequação da medida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre

prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 1996.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Sentença proferida nos autos do Processo nº 0808860-64.2024.8.15.0731. Juiz: [nome do magistrado]. 2ª Vara Mista de Cabedelo. Data de julgamento: 14 jan. 2025.

LUCENA, Jimmy Lauder Mesquita. Pedido de restituição de tributos retidos em fonte e não repassados oportunamente à Fazenda Pública. In: COUTINHO, Daniele de Lucena Zanforlin; GONÇALVES, Gabriel Augusto Luís Teixeira; LUCENA, Jimmy Lauder Mesquita; PEREIRA, Matheus Mello (coord.). Fazenda Pública na recuperação judicial e falência. Rio de Janeiro: Forense, 2022. cap. X, p. 190-204.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Manual de direito tributário. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2026.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 3.